

Registro: 2025.0000070100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2220814-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante TEREZINHA LEITE DO PRADO, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH Relator(a) Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento n° 2220814-78.2024.8.26.0000

Processo originário: 1005340-65.2024.8.26.0292

Agravante: Terezinha Leite do Prado

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí

Juíza de 1ª instância: Ana Paula de Queiroz Aranha

VOTO Nº 5408

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Alienação fiduciária – Bem imóvel – Ação anulatória de leilão – Decisão agravada que indeferiu o pedido liminar – Insurgência recursal da autora – Superveniência de sentença de extinção do processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, ante a homologação do pedido autoral de desistência da ação – Perda do objeto – RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra a decisão de fl. 80 dos autos originários que, nos autos da ação anulatória de leilão, indeferiu o pedido de liminar, sob o fundamento de que, "malgrado o Edital de pp. 50/62, não há qualquer outra documentação que comprove a efetiva alienação do bem e nem tampouco qualquer comprovação de infringência à Lei 9.514/97".

Em suas razões recursais, a autora sustenta, em síntese, que a

R



instituição financeira ré não observou as formalidades legais para a realização do procedimento expropriatório. Afirma que "os Agravantes não foram notificados das datas designadas para realização dos leilões, sendo seu imóvel levado à hasta pública sem que lhe fosse garantido o direito de efetuar a purga da mora e de exercer seu direito de preferência na aquisição, nos leilões públicos obrigatórios conforme disposição do art. 27-B da Lei 9.514/97 (fl. 05). Requer a concessão do efeito ativo, "para determinar a suspensão dos efeitos dos leilões realizados em 7 de junho de 2024 e 10 de junho de 2024, bem como, que sejam realizadas novas tentativas de alienação referentes ao imóvel devidamente descrita na matrícula imobiliária sob o n.°: 67164, do 1° CRIJACAREÍ" (fl. 15).

Recurso tempestivo e isento de preparo, por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça.

O prazo para apresentação de contraminuta transcorreu *in albis*, conforme certificado a fl. 104.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

Depreende-se dos autos que, após a interposição do agravo de instrumento, sobreveio sentença de extinção do processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, ante a homologação do pedido autoral de desistência da ação, com o qual concordou o réu, faltando à agravante, por conseguinte, interesse processual.

Desse modo, caracterizada a falta superveniente de interesse recursal, resta prejudicado o exame do recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

3

R



Posto isso, julgo prejudicado o recurso.

MICHEL CHAKUR FARAH Relator